

Acórdão: 16.063/03/1^a
Impugnação: 40.010108657-99
Impugnante: Asa Arruador Soprador Agrícola Ltda.
Proc. S. Passivo: Alessandro Edison Martins Migliozi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204039-05
Inscrição Estadual: 431.826813.00-79
Origem: AF/Alfenas
Rito: Sumário

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE PROCESSUAL. Constatada a nulidade processual, tendo em vista que o relatório do Auto de Infração não tem sintonia com os elementos constantes dos autos, contrariando, assim, o artigo 57, inciso IV da CLTA/MG, que determina que o AI deverá conter descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado, motivo por que o presente feito não deve prosperar. Em preliminar, julgou-se nulo o Auto de Infração. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar 10 granuladeiras Asa Turbo desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, a impugnação de fls. 09/13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 38.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte desacoberto de mercadorias pelo Contribuinte Autuado (máquinas agrícolas).

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a mercadoria não estava sendo transportada sem documentação, uma vez que o motorista do veículo portava consigo a nota fiscal 001696 de fls 15 e, por um ato de arbitrariedade do fiscal, o mesmo não tomou conhecimento do referido documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, ainda, que não pode ser eleito como sujeito passivo da obrigação tributária, pois quem deve ser responsabilizada é a empresa destinatária da nota fiscal Mafer – Marília Comércio e Representações Ltda, conforme jurisprudência que cita.

A fiscalização, por sua vez, admite que a nota fiscal foi apresentada no momento da autuação e considerada inábil para acobertar a operação, não aceita os demais argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a nota fiscal 001696 de fls. 15, juntada pela Impugnante, de fato estava acompanhando a mercadoria transportada.

O próprio Fisco, em sua réplica fiscal, admite que a referida nota fiscal acompanhava a mercadoria, porém, apenas a considera inábil para o referido acobertamento. Este fato, no entanto, foi omitido no relatório do Auto de Infração.

Por outro lado, certo é que a nota fiscal acompanhava a mercadoria no momento da abordagem, pois, os valores adotados pela fiscalização para compor a base de cálculo do imposto foram extraídos da própria nota, ou seja, R\$ 23.000,00, conforme se vê do demonstrativo do crédito tributário.

Desta forma, percebe-se com clareza, “data venia”, que o relatório do Auto de Infração não tem sintonia com os elementos constantes dos autos, motivo por que o presente feito não deve prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em considerar nulo o Auto de Infração. Vencido o Conselheiro José Luiz Ricardo que rejeitava a preliminar de nulidade do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Múndim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/mc